



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
Secretaria Executiva  
Diretoria de Administração  
Coordenação-Geral de Suporte Logístico  
Coordenação de Licitações e Contratos  
Divisão de Compras e Licitações  
Serviço de Licitações

JULGAMENTO DO RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO nº 90011/2024

**DECISÃO**

**Processo nº 59000.009724/2024-47**

Segue abaixo o julgamento do Recurso e a Decisão do Pregoeiro referente ao Pregão Eletrônico nº 90011/2024, cujo objeto é a contratação de serviços de motoristas de veículos executivos e de motorista de veículo leve para transporte de bens patrimoniais (transporte de carga), a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecida no Edital e em seus anexos (5280024).

Resposta ao Recurso interposto pela empresa **BRAVO FIRE SAFETY LTDA, CNPJ 01.601.043/0001-95**.

**I - DA ADMISSIBILIDADE E LEGITIMIDADE**

Nos termos do disposto no art. 165, inciso I, alínea c, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, dos atos da Administração decorrentes da aplicação da referida Lei, cabem recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

Os demais licitantes ficaram intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no mesmo prazo do recurso, que terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso, conforme art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Seguem, abaixo, as datas limites para registro de recurso, contrarrazão e de decisão:

- Data limite para registro de recurso: 17/09/2024
- Data limite para registro de contrarrazão: 20/09/2024
- Data limite para registro de decisão: 04/10/2024

O Recurso foi apresentado dentro do prazo estabelecido, tornando o ato tempestivo. A empresa vencedora do certame, **VIGORE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - CNPJ 02.983.562/0001-28**, apresentou contrarrazão, dentro do prazo previsto, configurando também ato tempestivo.

## II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio do Pregoeiro e sua equipe de apoio, procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, mormente os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade e transparência. Sempre se objetiva preservar o caráter competitivo de forma que se alcance a solução mais benéfica para a Administração Pública.

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos consequentes das orientações emanadas pelo Pregoeiro, como forma de dar continuidade ao procedimento em tela, registra-se que foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto do recurso e da decisão disponíveis a qualquer interessado no sistema Comprasnet.

## III - DO RECURSO

Em suas razões recursais (5330438), a Recorrente alegou, em síntese:

(...)

DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

a) **DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 5.6.19 DO TERMO DE REFERENCIA DO EDITAL**, o qual transcrevemos abaixo:

5.6.19. Os custos de vale-refeição deverão ter como base as condições estabelecidas na Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelo Sindicato da categoria, e indicada.”

b) **DO DESCUMPRIMENTO DO QUESTIONAMENTO PUBLICADO EM 03/09/2024 18:01**, o qual transcrevemos abaixo:

“Segue questionamento formulado por empresa interessada em participar do PE 90011/2024:

Solicito os seguintes esclarecimentos referente ao Pregão Eletrônico nº 90011/2024 - Processo Administrativo nº 59000.009724/2024-47:

8) Para estimativa de preço, qual a quantidade de dias mensal foi utilizada para cálculo do Vale-Transporte e Alimentação? Poderá ser utilizado a média de dias úteis mensal para cálculo do Vale-Transporte e Alimentação? Se não, quantos dias deverá ser utilizado?

Sobre o pedido de esclarecimento, segue manifestação da área demandante:

(...)

Resposta: Para estimativa de preço foi utilizado o parâmetro de **22 dias** para o cálculo do Vale-Transporte e Auxílio Alimentação.”

**Nobre Pregoeiro, como visto acima a Recorrida descumpriu o Edital e não se atentou para os questionamentos que fazem parte do mesmo, deixando de cotar 22 dias para o Vale-transporte e o Vale Alimentação.**

**A Recorrida esta indo de encontro o que determina o Acórdão TCU1207/2024 – Plenário (Somente serão aceitas propostas que adotarem, na planilha de custos e formação de preços, o valor igual ou superior ao orçado pela administração para a soma dos itens de salário e auxílio-alimentação).**

(...)

Observe que a Comissão não atentou para o fato de que a Recorrida não acatou as regras do edital.

Para que exista higidez no procedimento, é imprescindível que o julgamento do gestor se apoie em fatores concretos exigidos pela Administração, e nos termos do exigido por lei e pelo edital, pois em caso contrário, não atenderia aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, bem como ao interesse público, o bem maior que rege o ato administrativo.

De outro turno, volta-se a salientar que, em tema de licitação, quanto à discricionariedade conferida ao administrador público, neste caso essa Douta Comissão, resta pacificado que a valoração subjetiva e o DISCRICIONARISMO NO JULGAMENTO DEVEM SER REDUZIDOS E DELIMITADOS PELO ESTABELECIDO NO EDITAL, SEUS ANEXOS E NA LEI.

(...)

Ocorre que o ilustre Pregoeiro e equipe de apoio, desconsiderou os dispositivos legais citados no Edital, avisos e esclarecimentos, entendendo por Classificar/Habilitar a empresa VIGORE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA no certame, o que configurou desprezo tanto aos princípios acima mencionados como ao princípio da isonomia e ao princípio basilar da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que privilegia a Vencedora do Certame em detrimento das empresas que cumpriram com todas as obrigações.

Nesse trilho, o todo acima argumentado só vem a evidenciar a absoluta necessidade da reforma do ato que habilitou a empresa Recorrida, haja vista que essa não obedeceu aos ditames, e não pode ser considerada vencedora por todos esses vícios apontados.

Como conclusão, foi solicitado pela Recorrente:

DO PEDIDO

Posto isto, tendo em vista todos os fundamentos acima mencionados, requer à V.Sa., com acatamento e respeito, que dê provimento ao recurso da empresa **BRAVO FIRE SAFETY LTDA**, para reformar a decisão combatida declarando a empresa **VIGORE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ:02.983.562/0001-28, Desclassificada/Inabilitada no certame**, seja por não atender o que foi determinado pela própria Comissão no Aviso e nos Esclarecimentos.

### III - DA CONTRARRAZÃO

Na contrarrazão (5338843), a Empresa vencedora argumentou, em suma:

(...)

II - PRELIMINARES

Preliminarmente, se faz necessário pontuar que tais acusações estão sendo motivadas por uma interpretação equivocada da RECORRENTE, pelo simples fato da RECORRIDA ter considerado no dimensionamento de sua proposta 21 (vinte e um) dias de custo para pagamentos de “Vale Transporte” e “Vale Alimentação”, ao invés de considerar 22 (vinte e dois) dias, conforme **ESTIMATIVA** feita pela Administração do órgão Contratante em fase preliminar ao processo licitatório, o que não caracteriza “descumprimento” de cláusulas editalícias.

Conforme mencionado anteriormente, o preço ofertado pela RECORRIDA foi previamente estudado pela habilitosa equipe técnica da empresa, onde foi possível constatar que aquele preço é completamente exequível e não compromete a boa execução do objeto licitado, o que estrategicamente permitiu a RECORRIDA considerar em sua planilha de custos 21 (vinte e um) dias ao invés de 22 (vinte e dois), tendo em vista que além dos custos que são previstos dentro das rubricas de “Vale Transporte” e “Vale Alimentação”, há de se considerar também os valores que são previstos nas rubricas de “Custos Indiretos” e “Lucro”, que permitem as empresas licitantes ajustarem suas planilhas de forma estratégica, a fim de vencer o certame, conforme metodologia adotada pela RECORRIDA no processo licitatório em tela.

Vale salientar que, a estratégia adotada pela RECORRIDA está amparada pelas previsões contidas nos itens 5.6.22., 9.6.23 e 5.2.24 do Termo de Referência, conforme transcritos a seguir:

*"5.6.22. A LICITANTE vencedora deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equivoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no Art. 133, da Lei nº 14.133, de 2021."*

*"5.6.23. O disposto acima se aplica, inclusive, nos casos de equivoco afeto à fixação dos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como o valor provido com o quantitativo de vale-transporte."*

*"5.6.24. Caso se verifique que a proposta apresentada contém eventual equivoco no dimensionamento dos quantitativos que favoreça a LICITANTE vencedora, este será revertido como lucro durante a vigência da contratação, mas poderá ser objeto de negociação para a eventual prorrogação contratual."*

Contudo, se os esclarecimentos prestados nos parágrafos anteriores não forem suficientes para manter a decisão de **ADJUDICAR / HABILITAR** a empresa RECORRIDA, e porventura o Sr. Pregoeiro julgar que a planilha de custos apresentada pela RECORRIDA foi elaborada de forma incorreta, antes de seguir a tese de **DECLASSIFICAÇÃO** sugerida pela RECORRENTE em seu vago RECURSO ADMINISTRATIVO, há de se considerar as oportunidades de correção que devem ser garantidas à RECORRIDA, conforme fundamentado com relevante legislação e jurisprudência a

seguir, que asseguram que o erro no preenchimento da planilha preços não deve resultar na desclassificação da Licitante, desde que a proposta possa ser ajustada sem majoração do preço global ofertado.

### III - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

(...)

A jurisprudência do Tribunal Regional da 4ª Região tem sido uníssona, quanto ao erro material ou aritmético em propostas, podendo ser corrigido sem que haja alteração do conteúdo substancial da proposta. Além de se tratar de uma previsão legal contida no ANEXO VILA da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 05/2017, do MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO.

“7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação; (ANEXO VILA, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2017).

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Configurada a quebra de isonomia entre os licitantes, uma vez que oportunizada a prestação de esclarecimentos pela vencedora, ao passo que não concedida à impetrante a faculdade de corrigir as planilhas de custo. 2. O simples erro na apresentação da planilha não implica, por si só, a desclassificação da proposta sob esse fundamento, sem oportunizar prévia correção, desde que não importe em modificação do lance vencedor, mantendo-se o interesse público na contratação da proposta mais vantajosa.

(TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50224661820194047200 SC 5022466-18.2019.4.04 7200, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 20/10/2020, TERCEIRA TURMA)”.

Nesse sentido, é correto reafirma a possibilidade de correção de erros materiais ou aritméticos nas propostas, desde que não haja alteração do valor global e que a correção possa ser feita de forma a manter a proposta dentro das condições originalmente apresentadas.

Além disso, a desclassificação de uma proposta válida, baseada em um erro passível de correção, não atende ao interesse público, que é garantir a melhor contratação com a maior economia possível. Permitir que a proposta seja ajustada pode resultar em benefício econômico ao ente público, evitando a repetição do processo licitatório.

Ademais, o TCU, em diversos acórdãos, reafirma que a busca pela melhor proposta deve considerar a razão e a justiça nos atos administrativos. A correção de erros que não alteram o valor final e a viabilidade da execução contratual é uma prática defendida para garantir a competitividade no certame.

Como conclusão, foi solicitado pela Recorrida:

### IV - CONCLUSÃO

Em razão do exposto, fica demonstrado que a decisão de considerar a proposta apresentada pela licitante VIGORE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA deve ser mantida como “ACEITA/HABILITADA”. No entanto, caso o Sr. Pregoeiro entenda que há algum erro no preenchimento da planilha da empresa vencedora, é imprescindível que seja assegurado o direito de fazer as correções necessárias, sem decretar sua exclusão do certame.

Diante disso, requer-se que seja mantida a decisão de classificação da proposta da RECORRIDA, com a consequente aceitação de possíveis correções à planilha de custos apresentada.

## IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, passa-se à análise do mérito.

Quanto ao recurso apresentado, o setor responsável pela demanda do objeto (área técnica) se manifestou sobre todos os pontos arrolados no recurso, conforme Despacho CSG CGSL (5334844), tendo-se as seguintes considerações:

### 5. Análise do Mérito

#### a) Descumprimento do item 5.6.19 do Termo de Referência

O item 5.6.19 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) determina:

"5.6.19. Os custos de vale-refeição deverão ter como base as condições estabelecidas na Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelo Sindicato da categoria, e indicada."

A análise da proposta confirmou que a empresa VIGORE **atendeu** ao item 5.6.19, apresentando proposta com valor de vale-refeição compatível com a norma coletiva.

#### **b) Descumprimento da Resposta ao Questionamento de 03/09/2024 18:01**

A resposta ao questionamento, disponível no sistema eletrônico de compras, é taxativa ao definir 22 dias como parâmetro para a base de cálculo:

"Resposta: Para estimativa de preço foi utilizado o parâmetro de 22 dias para o cálculo do Vale-Transporte e Auxílio Alimentação."

**5.1. A Recorrente tem razão** em sua alegação. A resposta, embora mencione "estimativa", fixou uma regra clara para a licitação. A partir de sua publicação, os licitantes deveriam usar 22 dias.

5.2. Embora o item 6.13 do Edital autorize o pregoeiro a negociar condições mais vantajosas com o licitante mais bem classificado, a divergência apontada não se trata de negociação, mas da correção de um erro que torna a proposta da VIGORE divergente do estabelecido no certame.

5.3. O Acórdão TCU 1207/2024 – Plenário, invocado pela Recorrente, versa sobre valores mínimos para salário e auxílio-alimentação, sendo também inaplicável ao caso.

#### **6. Correção do Erro na Proposta**

6.1. Conforme art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e IN nº 05/2017 (Anexo VII-A, item 7.9), a correção do erro na proposta da VIGORE, utilizando 22 dias para o cálculo, é possível, pois **não altera sua substância nem a ordem de classificação**. A jurisprudência do TRF da 4ª Região (Remessa Necessária Cível nº 5022466-18.2019.4.04.7200/SC) corrobora esse entendimento.

6.2. O art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, faculta à comissão de licitação sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação:

"Art. 64. [...] § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação."

6.3. Corroborando esse entendimento, a Instrução Normativa nº 05/2017, do Ministério do Planejamento, em seu Anexo VII-A, item 7.9, dispõe que erros na planilha de custos não ensejam, por si só, a desclassificação da proposta, desde que possibilitem o ajuste sem majoração do preço ofertado.

6.4. Nesse sentido, o TRF da 4ª Região já decidiu que:

"O simples erro na apresentação da planilha não implica, por si só, a desclassificação da proposta [...], sem oportunizar prévia correção, desde que, por certo, não importe em modificação do lance vencedor, mantendo-se o interesse público na contratação da proposta mais vantajosa". (TRF da 4ª Região, Remessa Necessária Cível nº 5022466-18.2019.4.04.7200/SC, Rel. Des. Marga Inge Barth, Tessler, j. em 20.10.2020.)

6.5. No presente caso, a correção do erro, utilizando 22 dias para o cálculo do Vale-Transporte e Auxílio Alimentação, não altera a substância da proposta, nem a ordem de classificação, sendo possível sua retificação com base no art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e na IN nº 05/2017.

#### **7. Conclusão e Recomendação**

7.1. Diante do exposto, esta Coordenação de Serviços Gerais, acolhendo parcialmente o recurso, **manifesta-se pela correção da proposta da VIGORE**, utilizando 22 dias para o cálculo do Vale-Transporte e Auxílio Alimentação, com base no art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e na IN nº 05/2017. **A habilitação da empresa VIGORE está condicionada à correção.**

7.2. Recomenda-se à Coordenação de Licitações e Contratos:

- **Acolher parcialmente o recurso**, especificamente quanto ao erro no cálculo do Vale-Transporte e Auxílio Alimentação.
- **Determinar a correção da proposta** da empresa VIGORE, estabelecendo o prazo

de 22 dias para o cálculo, com base no art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e na IN nº 05/2017.

- **Manter a habilitação** da empresa VIGORE, condicionada à correção da proposta sem que ocorra majoração no preço do item e do preço total.

Assim, em minuciosa avaliação do recurso apresentado pela empresa BRAVO FIRE SAFETY LTDA, bem como dos autos do processo, tem-se as seguintes considerações:

A Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada pela empresa VIGORE considerou para o cálculo do Vale Transporte e do Vale Alimentação 21 dias, desconsiderando o parâmetro utilizado para estimativa do preço, qual seja, 22 dias.

Ressalta-se que o item 7.11. e 7.11.1. do Edital nº 18/2024 (5279944) cita que erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta e que poderá ser ajustada pelo fornecedor:

7.11. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

7.11.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

Dessa forma, o Edital não foi descumprido e não há razão em desclassificar a empresa por esse motivo, desde que a planilha e a proposta sejam ajustadas sem que haja majoração nos preços dos itens e no preço total que foram apresentados.

Segundo o artigo 5º da Lei 14.133/2021, na aplicação da Lei, devem ser observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Assim sendo, após a análise dos argumentos apresentados pela Recorrente e as exigências constantes no Termo de Referência e no Edital, em razão do poder-dever de autotutela que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, considerando os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, consubstanciado na manifestação da área técnica, ACATO parcialmente o recurso e DETERMINO retorno à fase de aceitação/habilitação do PE 90011/2024.

## V - CONCLUSÃO

Na análise do Recurso, este Pregoeiro, auxiliado por sua Equipe de Apoio, conclui que os argumentos apresentados pela empresa **BRAVO FIRE SAFETY LTDA** assistem parcialmente razões em suas alegações.

Desta forma, acolher-se-á **parcialmente o recurso**, especificamente quanto ao erro no cálculo do Vale-Transporte e Auxílio Alimentação e determino volta à fase de aceitação/habilitação com solicitação de diligência à empresa **VIGORE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA**.

## VI - DECISÃO

Diante do exposto, este Pregoeiro conhece do recurso interposto pela empresa BRAVO FIRE SAFETY LTDA, em face da sua admissibilidade; no mérito, aceita parcialmente o provimento, e decide por reformar a decisão proferida no procedimento licitatório referente ao PE 90011/2024, pautando-se nos dispositivos legais que regem esta licitação.

Assim sendo, será marcada sessão complementar no Sistema Comprasnet para retorno à fase do PE 90011/2024, onde o pregoeiro declarou aceite a proposta da empresa VIGORE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, tornando-se automaticamente invalidados todos os atos a partir do julgamento da proposta da empresa VIGORE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. Realizar-se-á diligência solicitando à empresa VIGORE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA que proceda a correção na planilha e na proposta de preço, utilizando 22 dias para o cálculo do vale transporte e do auxílio alimentação, com base no art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e na IN nº 05/2017.

Portanto, condiciona-se a aceitação da proposta e a habilitação da empresa VIGORE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA à correção do prazo de 22 dias para o cálculo do vale-transporte e do auxílio-alimentação, sem que haja majoração nos preços dos itens e no preço total que foram apresentados pela empresa VIGORE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA no Sistema Comprasnet.

É a decisão.

Brasília, 24 de setembro de 2024.

**Leandro Corrêa de Morais**  
Pregoeiro

59000.009724/2024-47



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Correa de Morais, Analista Técnico-Administrativo**, em 24/09/2024, às 16:19, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **5340222** e o código CRC **5FA20E68**.